SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239589 - MT (2026/0215689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLADECIR JOSE PICOLI
AGRAVANTE	:	CLARICE SIMON PICOLI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
		SUELEN ARAUJO RIOS - MT026090O
		JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO DE BILHETE PREMIADO GUARDADO EM COFRE DE CASA LOTÉRICA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL POR AÇÃO CÍVEL CONEXA. INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Denúncia que imputa aos agravantes a subtração de bilhete premiado emitido com erro e guardado no cofre de casa lotérica privada, posteriormente apresentado para levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal.

3. *Decisões anteriores*. Juízo estadual, inicialmente, declinou da competência à Justiça Federal; Juízo federal devolveu os autos por inexistência de interesse federal; após o retorno, Juízo estadual rejeitou exceção de incompetência e prosseguiu na ação penal. Defesa requer suspensão do processo penal em razão de ação cível federal que discute a titularidade do bilhete premiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, a finalidade de levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal atrai a competência da Justiça Federal para julgar furto qualificado cujo objeto é bilhete premiado sob a posse de casa lotérica privada.

Documento eletrônico VDA60315446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b1b17a-e631-4548-92b2-b35fe08502d9

5. A questão em discussão consiste em saber se há conflito negativo de competência a ser dirimido, diante de manifestações pretéritas de declínio e devolução de autos entre juízos estadual e federal.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio do juiz natural pela definição da competência estadual mediante devolução de autos, sem instauração formal de incidente perante o órgão competente.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão da ação penal com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal, em razão de ação cível federal que discute a titularidade do bilhete e do prêmio.

III. Razões de decidir

8. A competência se define pelos fatos narrados na denúncia e pela classificação jurídica decorrente, sem exame definitivo de provas. O objeto material descrito é bilhete sob posse e guarda de estabelecimento privado; o crime de furto consuma-se com a inversão da posse, ainda que momentânea, não se exigindo obtenção definitiva da vantagem econômica.

9. A finalidade de levantar o prêmio perante a Caixa Econômica Federal não altera o sujeito passivo do furto nem evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de empresa pública federal; afasta-se a competência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

10. A natureza de título ao portador do bilhete regula o exercício do direito ao prêmio perante a instituição pagadora, não impedindo a apuração da origem da posse nem tornando a instituição pagadora vítima do furto praticado contra terceiro.

11. Inexiste conflito negativo atual: após a devolução dos autos pelo Juízo federal, o Juízo estadual rejeitou a exceção de incompetência e reconheceu sua competência, convergindo com o pronunciamento do Juízo federal; a devolução não configura violação ao juiz natural.

12. A suspensão do processo penal prevista no art. 93 do Código de Processo Penal não é automática e exige dependência necessária entre o reconhecimento da infração penal e a solução da controvérsia cível. A apuração da posse legítima do documento, da forma de retirada e do conhecimento dos agentes quanto à alheidade pode ser realizada no juízo criminal sob contraditório; a mera existência de ação cível sobre titularidade do bilhete não impõe paralisação da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência criminal se define pelos fatos narrados na denúncia; furto de bem sob posse de pessoa jurídica de direito privado não atrai a competência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, e o posterior levantamento do prêmio não altera o sujeito passivo nem evidencia interesse direto da União ou da Caixa Econômica Federal. 3. A condição de título ao portador do bilhete não desloca a competência para a Justiça Federal nem transforma a instituição pagadora em vítima do furto. 4. Não há conflito negativo de competência quando os juízos envolvidos atualmente convergem quanto à competência para processar e julgar a ação penal. 5. A suspensão do processo penal com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal exige dependência necessária da questão cível, não configurada pela mera discussão sobre a titularidade do bilhete premiado.

Documento eletrônico VDA60315446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b1b17a-e631-4548-92b2-b35fe08502d9

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, d; CR/1988, art. 109, IV; CPP, art. 93; CPC/2015, art. 66, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 254

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b1b17a-e631-4548-92b2-b35fe08502d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239589 - MT (2026/0215689-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLADECIR JOSE PICOLI
AGRAVANTE	:	CLARICE SIMON PICOLI
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
		SUELEN ARAUJO RIOS - MT026090O
		JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO DE BILHETE PREMIADO GUARDADO EM COFRE DE CASA LOTÉRICA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL POR AÇÃO CÍVEL CONEXA. INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Denúncia que imputa aos agravantes a subtração de bilhete premiado emitido com erro e guardado no cofre de casa lotérica privada, posteriormente apresentado para levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal.

3. *Decisões anteriores*. Juízo estadual, inicialmente, declinou da competência à Justiça Federal; Juízo federal devolveu os autos por inexistência de interesse federal; após o retorno, Juízo estadual rejeitou exceção de incompetência e prosseguiu na ação penal. Defesa requer suspensão do processo penal em razão de ação cível federal que discute a titularidade do bilhete premiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, a finalidade de levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal atrai a competência da Justiça Federal para julgar furto qualificado cujo objeto é bilhete premiado sob a posse de casa lotérica privada.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

5. A questão em discussão consiste em saber se há conflito negativo de competência a ser dirimido, diante de manifestações pretéritas de declínio e devolução de autos entre juízos estadual e federal.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio do juiz natural pela definição da competência estadual mediante devolução de autos, sem instauração formal de incidente perante o órgão competente.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão da ação penal com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal, em razão de ação cível federal que discute a titularidade do bilhete e do prêmio.

III. Razões de decidir

8. A competência se define pelos fatos narrados na denúncia e pela classificação jurídica decorrente, sem exame definitivo de provas. O objeto material descrito é bilhete sob posse e guarda de estabelecimento privado; o crime de furto consuma-se com a inversão da posse, ainda que momentânea, não se exigindo obtenção definitiva da vantagem econômica.

9. A finalidade de levantar o prêmio perante a Caixa Econômica Federal não altera o sujeito passivo do furto nem evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de empresa pública federal; afasta-se a competência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

10. A natureza de título ao portador do bilhete regula o exercício do direito ao prêmio perante a instituição pagadora, não impedindo a apuração da origem da posse nem tornando a instituição pagadora vítima do furto praticado contra terceiro.

11. Inexiste conflito negativo atual: após a devolução dos autos pelo Juízo federal, o Juízo estadual rejeitou a exceção de incompetência e reconheceu sua competência, convergindo com o pronunciamento do Juízo federal; a devolução não configura violação ao juiz natural.

12. A suspensão do processo penal prevista no art. 93 do Código de Processo Penal não é automática e exige dependência necessária entre o reconhecimento da infração penal e a solução da controvérsia cível. A apuração da posse legítima do documento, da forma de retirada e do conhecimento dos agentes quanto à alheidade pode ser realizada no juízo criminal sob contraditório; a mera existência de ação cível sobre titularidade do bilhete não impõe paralisação da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência criminal se define pelos fatos narrados na denúncia; furto de bem sob posse de pessoa jurídica de direito privado não atrai a competência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, e o posterior levantamento do prêmio não altera o sujeito passivo nem evidencia interesse direto da União ou da Caixa Econômica Federal. 3. A condição de título ao portador do bilhete não desloca a competência para a Justiça Federal nem transforma a instituição pagadora em vítima do furto. 4. Não há conflito negativo de competência quando os juízos envolvidos atualmente convergem quanto à competência para processar e julgar a ação penal. 5. A suspensão do processo penal com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal exige dependência necessária da questão cível, não configurada pela mera discussão sobre a titularidade do bilhete premiado.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, d; CR/1988, art. 109, IV; CPP, art. 93; CPC/2015, art. 66, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 254

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLARICE SIMON PICOLI** e **CLADECIR JOSÉ PICOLI** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 794-799).

No presente agravo regimental (e-STJ, fls. 803-814), a defesa sustenta que a decisão agravada teria aplicado de forma equivocada a teoria da asserção, pois a própria narrativa acusatória demonstraria que a finalidade da conduta era o levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Reitera a inaplicabilidade da Súmula n. 254 do STJ e afirma que a devolução dos autos pelo Juízo federal não poderia ser interpretada como aceitação da competência pelo Juízo estadual, uma vez que este havia anteriormente declinado da competência.

Defende, assim, a existência de conflito negativo de competência, ao argumento de que tanto o Juízo estadual quanto o federal recusaram a competência para o processamento do feito, impondo-se a instauração do incidente perante esta Corte, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Alega, ainda, violação ao princípio do juiz natural, porque a definição da competência estadual teria ocorrido mediante simples devolução dos autos, sem pronunciamento do órgão constitucionalmente incumbido de dirimir o conflito.

Por fim, renova o pedido de suspensão da ação penal até o trânsito em julgado da ação cível federal que discute a titularidade do bilhete premiado, por entender que o resultado daquela demanda repercutirá diretamente sobre a elementar "coisa alheia" do crime de furto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

Conforme registrado na decisão agravada, a denúncia atribui aos recorrentes a subtração de bilhete premiado que se encontrava guardado no cofre de uma casa lotérica privada.

Segundo a acusação, o bilhete foi inicialmente emitido com erro durante o atendimento de uma cliente. A aposta correta foi refeita e entregue à consumidora, enquanto o bilhete defeituoso permaneceu sob a guarda do estabelecimento. Como não houve estorno antes do sorteio, o respectivo custo teria sido suportado pela lotérica.

Ainda de acordo com a peça acusatória, Clarice Simon, então funcionária do estabelecimento, retirou o bilhete do cofre depois de realizado o sorteio e, posteriormente, apresentou-se com Cladecir José como titulares do prêmio.

A competência jurisdicional deve ser definida, em princípio, a partir dos fatos descritos na denúncia e da classificação jurídica que deles decorre, sem antecipação do exame definitivo das provas.

No caso, a imputação é de furto qualificado praticado contra pessoa jurídica de direito privado. O objeto material do delito descrito na denúncia é o próprio bilhete, que se encontrava sob a posse e a guarda da casa lotérica e que, segundo a acusação, foi retirado clandestinamente de seu cofre.

O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve espaço de tempo, não se exigindo a obtenção definitiva da vantagem econômica pretendida. Assim, conforme a narrativa acusatória, a consumação ocorreu no momento em que o bilhete foi retirado da esfera de disponibilidade do estabelecimento privado.

O posterior levantamento do prêmio perante a Caixa Econômica Federal, ainda que constituísse a finalidade última dos agentes, não altera o sujeito passivo do furto descrito na denúncia. Esse ato representa, em relação ao delito imputado, a obtenção da vantagem econômica proporcionada pelo bem anteriormente subtraído.

Não se identifica, portanto, lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou da Caixa Econômica Federal capaz de atrair a competência prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

A circunstância de o bilhete premiado ser título ao portador tampouco modifica essa conclusão. A literalidade do título disciplina a forma de exercício do direito ao prêmio perante a instituição pagadora, mas não impede a apuração da origem da posse do documento nem transforma a Caixa Econômica Federal em vítima do furto anteriormente praticado contra terceiro.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

Quanto à Súmula n. 254 do STJ, embora o seu enunciado tenha sido formulado para as hipóteses em que o Juízo federal exclui ente federal da relação processual, a eventual inadequação de sua incidência direta no caso não conduz ao reconhecimento da competência federal.

Com efeito, independentemente da aplicação do referido verbete, a definição da competência decorre da própria imputação formulada pelo Ministério Público, que descreve a subtração de bem mantido sob a posse de estabelecimento privado, sem indicar prejuízo direto ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Também não subsiste conflito negativo de competência a ser dirimido.

É certo que, em momento anterior, o Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal e que o Juízo federal, ao receber os autos, afastou a existência de interesse federal e determinou sua devolução.

Após o retorno dos autos, contudo, o Juízo estadual examinou a exceção apresentada pela defesa, rejeitou-a e prosseguiu no processamento da ação penal. Houve, portanto, manifestação posterior e expressa do Juízo estadual no sentido de reconhecer sua competência, convergente com o pronunciamento do Juízo federal.

O conflito negativo pressupõe a existência atual de pronunciamentos de dois ou mais juízos que recusam a competência para processar e julgar o mesmo feito. Essa situação não mais se verifica, pois o Juízo estadual, ao rejeitar a exceção de incompetência, assumiu expressamente o processamento da ação penal.

A alegada irregularidade do procedimento inicialmente adotado pelo Juízo federal, que devolveu os autos em vez de suscitar o conflito, não torna inexistente ou incompetente o Juízo estadual que, posteriormente, examinou a controvérsia e se declarou competente. Tampouco há utilidade na instauração de conflito quando os juízos envolvidos atualmente convergem quanto à competência da Justiça estadual.

Não se verifica, por conseguinte, violação ao princípio do juiz natural.

Por fim, não há fundamento para determinar a suspensão da ação penal em razão da tramitação da Ação Ordinária n. 1001486-53.2024.4.01.3603 perante a Justiça Federal.

Nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, quando o reconhecimento da existência da infração depender da solução de controvérsia cível diversa das relacionadas ao estado civil das pessoas, o juiz criminal poderá suspender o processo se a questão for de difícil solução e já houver sido proposta a correspondente ação no juízo cível.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

A suspensão, portanto, não é automática. Exige a demonstração de que a existência da infração penal esteja necessariamente subordinada à solução da controvérsia cível, além da presença dos demais requisitos previstos no dispositivo.

Na hipótese, a acusação está fundada na alegada retirada clandestina de bilhete que se encontrava guardado no cofre da lotérica e sob a esfera de disponibilidade do estabelecimento. A apuração da posse legítima do documento, da forma pela qual ele foi retirado e do conhecimento dos acusados acerca de sua alegada alheidade pode ser realizada pelo próprio Juízo criminal a partir das provas produzidas sob contraditório.

A mera existência de ação cível relacionada à titularidade do bilhete ou do prêmio não impõe, por si só, a paralisação da persecução penal, sobretudo porque não foi demonstrada relação de dependência necessária entre o julgamento daquela demanda e o reconhecimento da infração descrita na denúncia.

As razões do agravo regimental, portanto, não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada quanto à competência da Justiça estadual e à inexistência de fundamento para o sobrestamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 13e14602-176b-48dc-94fe-485fea66b11a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.589 / MT

Número Registro: 2026/0215689-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10173413420268110000 10275687220258110015

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLADECIR JOSE PICOLI
RECORRENTE : CLARICE SIMON PICOLI
ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
SUELEN ARAUJO RIOS - MT026090O
JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLADECIR JOSE PICOLI
AGRAVANTE : CLARICE SIMON PICOLI
ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
SUELEN ARAUJO RIOS - MT026090O
JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60310114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: df679513-4558-4e9b-bf7d-b4243b4ba828

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: df679513-4558-4e9b-bf7d-b4243b4ba828